



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 917-B, DE 2024 **(Do Sr. Luciano Galego)**

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WELITON PRADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



Apresentação: 21/03/2024 13:02:16.377 - MESA

PL n.917/2024

(Do Sr. Luciano Galego)

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

Da Gratuidade da Justiça.

§ 9º Terá direito à gratuidade da justiça os pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA)

.....“(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



dep.lucianogalego@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245287867500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Galego



JUSTIFICAÇÃO

2

O acesso à justiça é um direito fundamental de todo cidadão, assegurado pela Constituição Federal. No entanto, para certos grupos vulneráveis da sociedade, como pessoas em tratamento do câncer, com deficiência física e com transtorno do espectro autista, esse acesso pode ser dificultado devido a barreiras financeiras e sociais.

Pessoas em tratamento do câncer enfrentam uma batalha árdua não apenas contra a doença em si, mas também contra os custos elevados dos tratamentos e cuidados necessários. A gratuidade de justiça para esse grupo garantiria que pudessem ter seus direitos protegidos sem a preocupação adicional de arcar com despesas judiciais.

Da mesma forma, indivíduos com deficiência física frequentemente enfrentam obstáculos na sociedade que dificultam seu pleno exercício da cidadania. A isenção de custas judiciais para essas pessoas seria um passo essencial para promover sua inclusão e garantir que tenham acesso equitativo à justiça.

Já as pessoas com transtorno do espectro autista muitas vezes necessitam de suporte adicional para lidar com questões legais e judiciais. A gratuidade de justiça para esse grupo seria um meio de assegurar que seus direitos sejam respeitados e que possam obter o suporte necessário sem barreiras financeiras.

A gratuidade de justiça para pessoas em tratamento do câncer, com deficiência física e com transtorno do espectro autista é uma medida crucial para garantir que esses grupos tenham condições de exercer plenamente seus direitos e acessar o sistema judiciário de forma justa e equitativa.

Ao enfrentar condições de saúde desafiadoras, tais como o câncer, ou viver com uma deficiência física ou transtorno do espectro autista, essas pessoas já lidam diariamente com obstáculos significativos. A necessidade de arcar com custas judiciais pode representar mais um entrave injusto em suas vidas, dificultando o acesso à justiça e à proteção de seus direitos.



Além disso, a garantia da gratuidade de justiça para esses grupos está alinhada com os princípios da dignidade humana e da igualdade perante a lei. É fundamental que o Estado assegure mecanismos que reduzam as desigualdades enfrentadas por aqueles que já lidam com desafios significativos em suas vidas diárias.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei que visa promover a igualdade de acesso à justiça, garantindo a gratuidade de custas judiciais para pessoas em tratamento do câncer, com deficiência física e com transtorno do espectro autista. Ao aprovar essa medida, estaremos fortalecendo os princípios da igualdade, dignidade humana e inclusão social em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **LUCIANO GALEGO PL/MA**

dep.lucianogalego@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16:13105>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 18/11/2024 12:17:00 697 - CPD
PRL 1 CPD => PL 917/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2024

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Autor: Deputado LUCIANO GALEGO

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 917, de 2024 propõe a inclusão do § 9º no artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), visando assegurar o direito à gratuidade da justiça a três grupos vulneráveis: pacientes em tratamento de câncer, pessoas com deficiência física e indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De acordo com a Justificação, o nobre parlamentar explica que a medida busca remover barreiras financeiras, assegurando que esses grupos possam acessar o sistema judiciário sem custos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



* C D 2 4 4 5 5 2 5 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-15420

Apresentação: 18/11/2024 12:17:00 697 - CPD
PRL 1 CPD => PL 917/2024

PRL n.1



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

Consideramos que o Projeto de Lei nº 917, de 2024, é essencial para garantir o direito fundamental de acesso à justiça a grupos vulneráveis, promovendo inclusão e equidade. Estudos apontam que pacientes com câncer e pessoas com deficiência enfrentam vulnerabilidades financeiras e sociais significativas. Para pacientes com câncer, o tratamento é dispendioso e prolongado¹, enquanto pessoas com deficiência, bem como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), costumam arcar com despesas adicionais de cuidados específicos².

Consideramos, portanto, que esta proposição é meritória e merece prosperar, sendo coerente com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. Entretanto, cabem algumas considerações a fim de alinhá-la aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e à legislação nacional de proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 5º, o direito de acesso à justiça, assegurando que todos são iguais perante a lei, sem distinções. Ademais, o inciso LXXIV estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A proposta de gratuidade de justiça para a grupos vulneráveis, reforça, portanto, um direito constitucional, removendo obstáculos ao pleno exercício de seus direitos fundamentais.

A gratuidade de justiça atende, ainda, às obrigações assumidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

¹ Para mais informações, ver: <https://rbc.inca.gov.br/index.php/revista/article/view/1935>; <https://www.rsc.revistas.ufcg.edu.br/index.php/rsc/article/download/104/100/198>, acesso em 07/11/2024.

² Para exemplo de estudo nesse sentido, ver: <https://www.scielo.org/article/rsp/2022.v56/64/pt/>, acesso em 07/11/2024.

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

ratificada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional. A medida está de acordo, também, com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), pois contribui para garantir a acessibilidade e a remoção de barreiras ao exercício dos direitos das pessoas com deficiência. Entretanto, se por um lado a proposta contribui para a igualdade de condições, por outro, o uso do termo “deficientes físicos” contraria os princípios da Convenção e da LBI que primam pela utilização do termo “pessoas com deficiência” como referência inclusiva e não discriminatória.

Da mesma forma, a jurisprudência nacional tem evoluído para afastar o uso de expressões como “deficientes físicos”, ao considerar que restringem a inclusão ao subgrupo das deficiências físicas, deixando de lado uma visão ampla e inclusiva da deficiência conforme disposto na legislação vigente e nos tratados internacionais.

Ainda sobre a definição dos grupos vulneráveis, pontuamos que, desde a promulgação da Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o Brasil reconhece as pessoas com TEA como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. Essa classificação garante às pessoas com TEA o mesmo conjunto de direitos aplicáveis às pessoas com deficiência.

Por fim, destacamos que a medida de conferir gratuidade de justiça é relevante para os pacientes com câncer, que enfrentam tratamentos com custos elevados e, muitas vezes, não dispõem de recursos para arcar com despesas judiciais e garantir a linha de cuidado da doença. A recente instituição da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, resultado da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil, da qual também sou presidente e autor do requerimento, reconhece essa vulnerabilidade e visa garantir diagnóstico e tratamento adequados e em tempo oportuno.

No âmbito da competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, realizadas as adequações mencionadas, é nosso entendimento que a proposição sob análise contribui para uma sociedade mais justa e inclusiva, ao garantir às pessoas com deficiência e aos pacientes com câncer o direito de acesso à justiça.

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 917, de 2024, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO

Relator

Apresentação: 18/11/2024 12:17:00 - CPD
PRL 1 CPD => PL 917/2024

PRL n.1

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244555250100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 4 4 5 5 2 5 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 917/2024

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes com câncer e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

§ 9º Terá direito à gratuidade da justiça os pacientes com câncer e pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 917/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Flávia Moraes, Márcio Honaizer, Professora Luciene Cavalcante e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2024

Apresentação: 10/12/2024 19:00:47.383 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 917/2024
SBT-A n.1

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes com câncer e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

98.

.....
§ 9º Terá direito à gratuidade da justiça os pacientes com câncer e pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2024

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Autor: Deputado LUCIANO GALEGO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LUCIANO GALEGO, acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Segundo a justificativa do autor, certos grupos vulneráveis da população têm acesso dificultado à justiça devido a barreiras financeiras e sociais, de modo que essa proposição visa garantir o pleno exercício do direito de acesso ao sistema judiciário.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; Finanças e Tributação - CFT, para análise de mérito e adequação orçamentário-financeira (Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça



e de Cidadania - CCJC, para análise de mérito e de constitucionalidade ou juridicidade (Art. 54, RICD); nessa ordem.

Na CPD o Projeto de Lei foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. Weliton Prado (SOLIDARI-MG).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o



art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em relação ao mérito da proposição, entendemos que garantir gratuidade da justiça ao grupo de pessoas com câncer, bem como aos deficientes, incluídos nesse conceito as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)¹, é uma forma de eliminar potenciais barreiras ao pleno acesso de prestação jurisdicional, condição essencial para exercício pleno da cidadania, de modo a beneficiar quem já convive com diversas restrições de outra ordem. Contudo, entendemos que o texto do Projeto do Substitutivo adotado na CPD pode ser aperfeiçoado por meio da melhor definição da condição de pessoa com câncer, de modo a deixar evidente que o benefício deve alcançar não só aqueles já em tratamento contra o câncer, como também pessoas diagnosticadas que ainda não iniciaram o tratamento. Por isso, oferecemos a subemenda, em anexo.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, **não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 917, de 2024, e do substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).**

¹ O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 dispõe: “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”



E no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 917, de 2024, e do substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), na forma da Subemenda.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-11054



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
AO PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2024.**

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes com diagnóstico ou em tratamento de câncer e às pessoas com deficiência.

SUBEMENDA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade de acesso à justiça aos pacientes com diagnóstico ou em tratamento de câncer e às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98
.....

§ 9º Terão direito à gratuidade da justiça os pacientes com diagnóstico ou em tratamento de câncer e as pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-11054

Apresentação: 16/07/2025 20:18:17.640 - CFT
PRL 1 CFT => PL 917/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 917/2024 e do Substitutivo da CPD; e, no mérito, pela aprovação do PL 917/2024, na forma do Substitutivo da CPD do Projeto de Lei nº 917/2024, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Wellington Roberto, Zé Neto, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Lucas Abrahao, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Padre João, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Vermelho.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.



Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 16/01/2026 11:19:42.677 - CFT
PAR 1 CFT => PL 917/2024
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2024

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2024.

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes com diagnóstico ou em tratamento de câncer e às pessoas com deficiência.

SUBEMENDA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade de acesso à justiça aos pacientes com diagnóstico ou em tratamento de câncer e às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98

.....

§ 9º Terão direito à gratuidade da justiça os pacientes com diagnóstico ou em tratamento de câncer e as pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 05/02/2026 07:13:08.223 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL917/2024

SBE-A n.1

